



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/119 (DR-NET)

Recurso de Pedro Poppe Correa Mendes e Work Média- Comunicação, SA, contra o jornal Briefing pela recusa ilegítima de publicação do direito de resposta relativo à notícia com título «A workmedia e os impostos da LPM»

**Lisboa
25 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/119 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Pedro Poppe Correa Mendes e Work Média- Comunicação, SA, contra o jornal Briefing pela recusa ilegítima de publicação do direito de resposta relativo à notícia com título «A workmedia e os impostos da LPM»

I. Do Recurso

1. Por fax, dirigido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), enviado primeiramente, por lapso, para a Autoridade da Concorrência, no dia 18 de fevereiro de 2016, deu entrada na ERC, no dia 19 de fevereiro de 2016, um recurso de Pedro Poppe Correa Mendes e Work Média – Comunicação, S.A. (doravante, Recorrentes), contra o jornal *Briefing*, propriedade da News Engage – Media, Conteúdos e Comunidades S.A., (doravante, Recorrido), por denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo com o título «A Workmedia e os impostos da LPM», publicado nas edições de 29 de janeiro de 2016 da newsletter e *website* do jornal.
2. Alegam os Recorrentes que «na publicação em causa são tecidas considerações desprimorosas e de teor injurioso, directamente respeitantes tanto ao 1.º Recorrente como à 2.ª Recorrente, começando pelo próprio título e *lide*, as quais podem afectar a reputação e boa fama tanto do Grupo Work Media, enquanto grupo de comunicação, bem como do Dr. Pedro Corrêa Mendes, enquanto pessoa que sempre desenvolveu a sua actividade profissional nestes meios, e enquanto acionista e administrador daquela».
3. Continua dizendo que «neste artigo são usadas expressões objectivamente ofensivas relativas aos Recorrentes e passíveis de afectar a sua reputação e boa fama, designadamente:
 - a) Quanto à qualidade, prestígio e ética da 2.ª Recorrente e das suas publicações editoriais:
 - “o pasquim eletrónico da workmedia”
 - “o enviesamento e a falta de ética patentes em organizações como a workmedia”
 - b) Quanto ao modelo de gestão, encabeçado pelo 1.º Recorrente, seu administrador, directamente visado no artigo:

- “dívidas acumuladas por Pedro Correa Mendes e a workmedia (ou a promessa de virem a recebe-las”)
 - “Um PER (também chamado CIRE, não sei porquê que não tenho experiência destes assuntos) é uma espécie de pré-falência ocorre quando uma empresa é tão mal gerida que nem consegue pagar as dívidas”.
- c) Quanto à imagem da 2.^a Recorrente – e indirectamente a do 1.^o Recorrente – perante o público em geral procurando criar no espírito dos leitores a conclusão de dinheiros públicos – através dos impostos dos contribuintes e do próprio Grupo LPM (de acordo com o próprio título) – estarão a responder pelas dificuldades circunstanciais de tesouraria da 2.^a Recorrente. Ora é forçoso concluir que esta falaciosa associação de ideias não visa menos do que afectar a fama e boa reputação dos Recorrentes, sendo por demais evidente que a verificação de tal raciocínio é impossível: sendo o BES, actual Novo Banco, credor e não devedor do PER da 2.^a Recorrente, não lhe caberá efectuar quaisquer pagamentos, antes recebê-los.
- [a propósito do processo especial de revitalização – PER] “Acontece que o maior credor era exactamente o Banco BES, o tal “resolvido”. Quer isto dizer que parte (sim, uma minúscula parte) dos impostos das empresas e dos cidadãos, que mais cedo do que tarde, serão chamados a patrocinar a “resolução” acabará a saldar as dividas à banca da workmedia”».
4. Consideram assim os Recorrentes estarem reunidos os requisitos necessários para o exercício do direito de resposta, nos termos da Lei de Imprensa.
 5. Assim, no dia 2 de fevereiro de 2016, «por carta registada com aviso de recepção, recebida a 3 de fevereiro, o 1.^o Recorrente, em seu nome pessoal e no da 2.^a Recorrente, como seu legal representante, requereu à Recorrida a publicação do texto em exercício do seu Direito de Resposta, elaborado de acordo com os requisitos exigidos pelos artigos 24.^o e 25.^o da Lei da Imprensa».
 6. Referem que «a publicação de tal texto lhes foi recusada pelo Recorrido, por carta recebida a 8 de Fevereiro».
 7. Afirmam os Recorrentes que o Recorrido alega que «o conteúdo da resposta não tem relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos. No que não tem razão!».
 8. Alegam os Recorrentes que «na resposta apresentada, escusou-se o seu autor de comentar os “insultos” dirigidos aos Recorrentes no tal artigo do Briefing, ao qual se respondeu.»

9. Continuam dizendo que «a resposta apresentada foca-se na explicação dos motivos que conduziram à submissão da 2.ª recorrente a PER, bem como na ética e zelo que demonstram os Recorrentes para com os trabalhadores do Grupo Work Media, em resposta aos juízos de valor tecidos ao longo de todo o artigo do Briefing».
10. Mais dizem que «as restantes menções são uma resposta directa (e particularmente útil à compreensão pelo leitor do contexto em que se insere a atitude do Recorrido relativamente aos Recorrentes) ao tom agressivo e irónico patente ao longo de todo o artigo do Briefing, o qual, na opinião dos Recorrentes expressa ao abrigo da liberdade de imprensa, não poderá ter outra explicação senão “ódio” por parte do Sr. Luís Paixão Martins, explicado por acontecimentos passados explicados na Resposta».
11. Por outro lado, referem os Recorrentes que o Recorrido alega «terem sido “várias vezes” empregues “expressões desproporcionadamente desprimorosas”, afirmação desacompanhada de qualquer fundamentação».
12. Defendem os Recorrentes que «o correcto exercício do contraditório quando alguém é visado por outrem só pode ser concretizado quando se invocam e articulam factos susceptíveis de serem apreciados e contrariados pela parte assim visada».
13. Consideram os Recorrentes que competia ao Recorrido «identificar, na denegação que praticou, que “expressões desproporcionadamente desprimorosas” que os Recorrentes empregaram “várias vezes”, o que lamentavelmente não fez!»
14. Mais dizem que o Recorrido invocou «uma série de argumentos jurídicos, decorrentes da Lei de Imprensa, que se prendem exclusivamente para o exercício do Direito de Rectificação.»
15. Alegam que tal facto «não pode ter acontecido inocentemente, ou atribuir-se a mero lapsus! É que esse era o único âmbito em que o Briefing e a sua directora poderiam sustentar a denegação».
16. Isto porque, entendem os Recorrentes, «sabiam bem que, no âmbito do Direito de Resposta, nenhum fundamento havia para tal recusa!».
17. Por fim, referem os Recorrentes que «na carta em questão, é apontado como fundamento para a recusa da resposta, ter a mesma excedido o limite quantitativo de 300 palavras estabelecido no artigo 25.º, n.º 4, da Lei da Imprensa».
18. Consideram os Recorrentes que o Recorrido, tendo verificado que a resposta excedia o limite admitido por lei, deveria ter solicitado «aos Recorrentes o pagamento da quantia em questão informando o seu preço, o que não foi feito, antes se recusando sem mais o pedido!».

19. Informam os Recorrentes que «notificados da recusa de publicação da resposta, contestaram os Recorrentes por carta, enviada a 12 de Fevereiro, justificando os motivos pelos quais entendem ser legítimo o seu exercício ao direito de resposta e consequentemente devida a sua publicação.»
20. Mais disseram que «até à presente data, os Recorrentes não receberam mais nenhum contacto por parte da Recorrida, nem a sua resposta publicada na página do Briefing».
21. Concluem requerendo que «seja dado provimento ao presente recurso e, em consequência, seja o Recorrido condenado a publicar o texto que lhe foi solicitado pelos Recorrentes».
22. Em resposta ao recurso apresentado na ERC, o Recorrido começou por alegar a extemporaneidade do recurso.
23. Refere o Recorrido que «os recorrentes confessam ter recebido a recusa do direito de resposta enviada pela aqui Diretora do Briefing aos 8 de Fevereiro de 2016».
24. Mais diz que «o prazo de dez dias para interpor recurso para a ERC terminava no dia 18 de Fevereiro».
25. Acrescenta que «o recurso foi apenas apresentado, por motivos exclusivamente assacáveis aos recorrentes, no dia 19 de Fevereiro».
26. Alega, por isso, «que o seu direito ao recurso já se havia extinto por caducidade».
27. Entende, assim, o Recorrido que o recurso apresentado é extemporâneo, devendo ser recusado.
28. Sustenta também o Recorrido que o recurso foi intentado contra parte ilegítima uma vez que «do ponto de vista editorial nunca poderiam os proprietários recusar ou aceitar a publicação do direito de resposta».
29. Não obstante, alega o Recorrido que «o texto de resposta do 1.º Recorrente enviado à Diretora do Jornal Briefing não cumpria os requisitos de publicação do direito de resposta, por carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento».
30. Defende o Recorrente que o texto de resposta não tem relação direta e útil com o texto respondido. Considera o Recorrido que «o texto de resposta é totalmente alheio ao texto que lhe deu origem».
31. Afirma o Recorrido que «o artigo de opinião de Luís Paixão Martins tratava, essencialmente, de três questões:
 - a) Que a notícia publicada pela Workmedia (aqui 2.ª Recorrente) relativamente à saída de dois diretores do grupo LPM se baseava em fontes mal informadas ou mal intencionadas;

- b) Que cada vez que a Workmedia (aqui 2.ª Recorrente) publica algo sobre a LPM é sempre algo negativo;
- c) Que a Workmedia (aqui 2.ª Recorrente) está em Processo Especial de revitalização.»
- 32.** Afirma o Recorrido que a resposta dos Recorrentes limita-se a «fazer um conjunto de juízos dispersos e sem qualquer conexão com o artigo a que se responde».
- 33.** Entende o Recorrido que «o 1.º Recorrente [vem] dissertar sobre um hipotético ódio do autor do artigo relativamente à Workmedia, confirmando, no demais, a existência do PER.»
- 34.** Pelo que considera que o que se escreve não tem qualquer relação direta e útil com o artigo visado.
- 35.** Argumenta também o Recorrido que o texto de resposta «não contesta direta nem indiretamente o que foi escrito no texto que lhe deu origem».
- 36.** Por outro lado, defende que o 1.º Recorrente «ultrapassou os limites do que se pode considerar uma utilização proporcional e aceitável de expressões desprimorosas, por referência ao texto a que se responde».
- 37.** Continua dizendo que tal facto retira-se, desde logo, do «título do texto por si elaborado: “o ódio do LPM à Workmedia”».
- 38.** Salaria o Recorrido que «o 1.º Recorrente escolheu de forma consciente, calculista e absolutamente excessiva a utilização da palavra “ódio”».
- 39.** Mais diz que essa é uma palavra «utilizada pelo 1.º Recorrente no seu texto de resposta por mais do que uma vez:
- a) “O ódio do LPM à Workmedia”;
- b) “O significado de ódio é [...]”;
- c) “Passados 8 anos, o ódio ao M&P, à workmedia e a mim próprio continua, esporadicamente, a toldar o raciocínio ao Sr. Luís Paixão Martins”».
- 40.** Destaca ainda o Recorrido o facto de o 1.º Recorrente ter acrescentado «“O significado de ódio é “aversão inveterada e absoluta; raiva; rancor; antipatia”. Esta patologia, pelos efeitos nefastos que causa, tem vindo a ser objecto de estudo por psiquiatras ao longo dos séculos».
- 41.** Refere ainda o Recorrido que o 1.º Recorrente, por mais do que uma vez utilizou as seguintes expressões:
- «a) “Na última sexta-feira o Sr. Luís Paixão Martins voltou a utilizar o Briefing [...]”
- b) “Na sexta-feira voltou a colocar o Briefing e a sua equipa numa situação constrangedora, ao utilizá-lo para destilar sentimentos mal resolvidos [...].”»

- 42.** Afirma também o Recorrido que «o 1.º Recorrente não se absteve, ainda, de insultar grosseiramente Luís Paixão Martins, com as seguintes expressões:
- a) “[...] utilizar o Briefing, título do universo LPM, para caluniar o Meios&Publicidade, a Workmedia e a mim próprio”;
 - b) “Passados 8 anos, o ódio ao M&P, à Workmedia e a mim próprio continua, esporadicamente, a toldar o raciocínio ao Sr. Luís Paixão Martins.”;
 - c) “[...] ofendeu todas as empresas e profissionais que [...]”;
 - d) “Quanto ao Sr. Luís Paixão Martins ... desejo que ultrapasse os seus problemas e consiga ser feliz”»
- 43.** Considera o Recorrido que as expressões referidas no ponto anterior «tratam-se, indiscutivelmente, de ataques pessoais absolutamente desproporcionais e excessivos quando comparados com o texto a que se responde».
- 44.** Por outro lado, defende ainda o Recorrido que «para que seja admissível e legítimo o exercício do direito de resposta é, também, necessário que, no texto a que se responde, sejam feitas referências inverídicas ou erróneas que digam respeito ao “ofendido”».
- 45.** Sustenta, por isso, que «aos requisitos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, acresce, ainda, o requisito do n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma».
- 46.** Afirma o Recorrido que «tudo o que foi escrito por Luís Paixão Martins no seu artigo de opinião correspondia à verdade» e acrescenta que, tanto assim é, que «o 1.º Recorrente nada desmentiu no seu texto de resposta».
- 47.** Pelo que, em seu entender, não se encontra preenchido um dos requisitos base para o exercício do direito de resposta, constante do artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
- 48.** Finalmente, alega o Recorrido que o texto de resposta excede o limite de 300 palavras, violando o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 49.** Refere ainda que, «os recorrentes não efetuaram qualquer pagamento prévio do excedente e, face ao histórico, teme-se que não o venham a fazer, como já aconteceu no passado».
- 50.** Não obstante o que foi aduzido, o Recorrido diz ter procedido à publicação do texto de resposta.
- 51.** Conclui dizendo que o presente recurso «deve ser considerado extemporâneo, tendo-se extinguido o direito de recurso por caducidade, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa».
- 52.** Caso assim não se entenda, «deve considerar-se que o recurso foi intentado contra ilegítima».

53. «Ainda que assim não se entenda, sempre deverá ser negado provimento ao recurso porquanto não se verificavam os requisitos para a publicação do direito de resposta».
54. Informados, pela ERC, da publicação do texto de resposta pelo Recorrido, os Recorrentes, no dia 13 de março de 2016, afirmaram que «a inclusão de uma simples hiperligação com a simples menção «Reação recebida a este artigo» (remetendo para um simples *link* através de um *lettering* minúsculo, em local que quase não pode ser identificado), na página onde se encontra disponível o artigo da *Briefing* objecto do presente recurso, não respeita minimamente os requisitos previstos na Lei da Imprensa para a publicação de um direito de resposta, pelo que não poderão os Recorrentes, de forma alguma, considerar-se satisfeitos com tal publicação».
55. Consideram os Recorrentes que «a simples remissão para uma hiperligação, para mais nos termos em que foi feita, não poderá ser aceite como uma publicação de direito de resposta [à luz dos critérios do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa] a acautelar devidamente os direitos dos Recorrentes cuja efectivação se reclama nos presentes autos».
56. Sustentam os Recorrentes que a hiperligação que remete para o direito de resposta «é praticamente impercetível à vista, em tamanho de letra muito mais reduzido que a do título e do corpo do texto, além de inacessível aos leitores, a não ser que acedam ao *link* do artigo respondido, não sendo tão pouco apresentada como um verdadeiro exercício de direito de resposta por parte dos ora Recorrentes, mas antes de uma mera reacção.
57. Conclui dizendo que o Recorrido deve ser «condenada a publicar o artigo de direito de resposta nos termos preconizados no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.»
58. Notificado da posição dos Recorrentes relativamente à resposta publicada, o Recorrido reitera que o texto de resposta não cumpria os requisitos de publicação.
59. A este respeito, refere que a resposta «não tem relação direta e útil com o artigo de opinião que lhe deu origem, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, limitando-se a fazer um conjunto de juízos dispersos, e várias vezes com a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas para o autor do artigo de opinião, sem que haja contestação direta ou indireta ao que foi escrito».
60. Continua dizendo que «não foram feitas referências inverídicas nem erróneas no artigo de opinião que lhe deu origem, não se encontrando, assim, preenchido o requisito do artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, antes pelo contrário, confirma os factos constantes do artigo de opinião».

61. Mais diz que «o seu direito de resposta excede o limite de 300 palavras, determinado pelo artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa».
62. Sustenta a Recorrida que «o texto de resposta apresentava um conteúdo claramente ofensivo à honra, dignidade da pessoa e consideração social de Luís Paixão Martins».
63. Defende também que o «o 1.º Recorrente, inclusive através de expressões por si consciente e calculisticamente escolhidas, insultando grosseiramente o Fundador da LPM».
64. Considera a Recorrida que «tratavam-se, indiscutivelmente, de ataques pessoais absolutamente desproporcionais e excessivos, não tendo qualquer relação com o texto que lhe deu origem».
65. Entende, por isso, que «não respeitando o texto de resposta do 1.º Recorrente os requisitos impostos pela Lei de Imprensa, não há qualquer possibilidade de ser exigida a publicação do mesmo, uma vez que é a própria Lei de Imprensa, no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa» que prevê a recusa de publicação da resposta por parte do periódico quando esta não cumpra os requisitos impostos pela lei.
66. Não obstante, refere a Recorrida ter procedido à publicação do texto de resposta dos Recorrentes, apesar de considerar que os pressupostos de publicação exigidos pela Lei de Imprensa não estarem cumpridos.
67. Por isso afirma que «se o Briefing não estava obrigado a publicar a resposta apresentada pelo reclamante, é evidente que a publicação que fez não tinha que respeitar qualquer norma da Lei de Imprensa, porquanto se tratou de uma publicação por opção editorial e não por cumprimento de qualquer obrigação».
68. Entende, pois, que «verificar se a publicação efetuada respeita, ou não, o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa é não mais que um exercício teórico, académico, do mero domínio do hipotético».
69. Refere contudo, «por mera cautela de patrocínio, fazendo tal exercício, somos obrigados a chegar à conclusão que o recorrente padece de razão».
70. Alega a Recorrida que «a resposta do recorrente, tal como o artigo, foram ambos publicados numa página do website http://www.briefing.pt/images/stories/raiz/2014/fevereiro/reacao2fev16_209af.jpg».
71. Considera a Recorrida que «neste aspeto, não há diferenças de substância».
72. Afirma a Recorrida «tratar-se de um artigo e de uma resposta publicados numa página do website Briefing».

73. Defende a Recorrida que «quem quiser ler o artigo de opinião, lerá sempre a resposta, porque pode aceder a tal página se ler o artigo».
74. Continua dizendo que «o texto de resposta foi publicado de forma contínua, não tendo sido entrecortado por quaisquer outros conteúdos, não tendo sido publicado de forma repartida por diversas páginas, nem foi objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do jornal».
75. Refere também que «o texto de resposta foi publicado na íntegra e tal como foi apresentado pelo Recorrente, inclusivamente quanto ao título pelo que este último optou».
76. Sustenta ainda que «no que concerne à identificação de que se trata de um direito de resposta, mesmo não tendo esse direito, também nesse aspeto padece de razão o recorrente».
77. Acrescenta que «logo abaixo do artigo de opinião que lhe deu origem, foi criada e inserida uma hiperligação cujo único propósito era identificar e remeter para o link relativo à respetiva publicação do direito de resposta».
78. Considera assim a Recorrida que «a lei exige, única e exclusivamente que a publicação do direito de resposta seja precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou retificação».
79. E sublinha que «a lei não impõe qualquer frase ou menção específica para tal indicação».
80. Pelo que, conclui, a este respeito, que tal requisito se encontra preenchido «desde que haja uma indicação de que se trata de um direito de resposta, independentemente da nomenclatura utilizada».
81. Assim, defende a recorrida que «a publicação efetuada nada desvirtuou o conteúdo da resposta nem afetou ou interferiu com a apreensão pelo leitor do sentido e conteúdo do texto de resposta».
82. Conclui requerendo que «seja negado provimento ao presente recurso, sendo a Recorrida absolvida do pedido dos Recorrentes e arquivado o presente procedimento».

II. Factos apurados

83. No dia 29 de janeiro de 2016, a revista *Briefing* publicou um artigo de opinião, de Luís Paixão Martins, intitulado «A workmedia e os negócios da LPM».
84. No artigo visado, o autor parece estar a responder a algumas referências feitas à LPM em publicações da Workmedia.

85. O autor faz ainda considerações sobre um alegado «processo especial de revitalização» a que os Recorrentes teriam aderido.
86. No dia 19 de fevereiro deu entrada na ERC um recurso de Pedro Poppe Correa Mendes e da Work Media Comunicação, SA, contra a revista Briefing por denegação ilícita do seu direito de resposta.
87. A Recorrida, em resposta à ERC, no dia 29 de março de 2016, alegou, em síntese, que o direito de resposta não era devido aos Recorrentes, uma vez que não estavam preenchidos os requisitos previstos na Lei de Imprensa para a sua publicação mas que, não obstante, a resposta tinha sido publicada, tendo disponibilizado o *link* onde era possível a sua visualização.
88. A ERC, no dia 13 de abril de 2016, notificou os Recorrentes informando que a Recorrida alegou ter já procedido à publicação do texto de resposta, e solicitando que desse a conhecer ao Regulador se estava satisfeito com a publicação referida.
89. Em resposta, os Recorrentes mostraram-se inconformados com a forma como foi publicado o texto de resposta.

III. Análise e Fundamentação

90. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
91. A publicação do texto de resposta por parte do órgão de comunicação social está dependente da verificação dos pressupostos assinalados no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
92. Determina o artigo referido que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado à relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder as 300 palavras ou da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
93. A Recorrida começa por alegar a extemporaneidade do presente recurso.

94. Tendo a recusa do direito de resposta ocorrido no dia 8 de fevereiro de 2006, o prazo para apresentar o recurso na ERC terminaria no dia 18 de fevereiro de 2016, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
95. O recurso deu entrada na ERC no dia 19 de fevereiro. Contudo, os Recorrentes enviaram, por fax, o direito de resposta, dirigido a esta entidade, no dia 18 de fevereiro de 2016, tendo sido enviado, por lapso, para o número de fax da Autoridade da Concorrência, como resulta provado nos presentes autos.
96. O princípio da boa-fé, que deve nortear toda a atividade administrativa, impõe que se considere como data de recebimento do recurso o dia 18 de fevereiro, data em que foi efetivamente enviado, dirigido a esta entidade, mas, por lapso, com o número de fax incorreto.
97. Ademais, o artigo 41.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (aplicado por remissão do artigo 109.º, n.º 2, do mesmo Código) dispõe que «quando seja apresentado requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente, o documento recebido é enviado, oficiosamente ao órgão titular da competência, disso se notificando o particular». E no n.º 2 do mesmo artigo 41.º refere-se que «nos casos previstos no número anterior, vale a data da apresentação inicial do requerimento para efeitos da sua tempestividade».
98. Não restam pois dúvidas que a data que releva para efeitos de tempestividade do recurso é a data de 18 de fevereiro.
99. O recurso é, assim, tempestivo.
100. Alega também o Recorrido que o recurso foi intentado contra parte ilegítima.
101. Os Recorrentes intentaram o presente recurso contra a sociedade proprietária do jornal *Briefing*.
102. De acordo com a Lei de Imprensa (cfr. Artigo 20.º, n.º 1, alínea e)) compete ao diretor do periódico representá-lo perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo, como é o caso da violação das regras aplicáveis à divulgação de sondagens.
103. Neste sentido, foi o órgão de comunicação social notificado pela ERC para apresentar defesa no processo através do seu Diretor.
104. Isso não significa que a entidade proprietária deva ser desresponsabilizada, até porque, em termos jurídicos, é a entidade proprietária e não o diretor ou o próprio título que têm personalidade jurídica.

- 105.** Razão pela qual, no que diz respeito ao pagamento da taxa por encargos administrativos, a entidade responsável para proceder à sua liquidação será a entidade proprietária do título.
- 106.** Não obstante, por uma questão prática a ERC, para além de dar conhecimento ao proprietário da publicação, notifica o diretor do jornal a pronunciar-se, uma vez que as competências atribuídas ao diretor da publicação são aquelas que estão especificamente previstas na Lei de Imprensa, com o fim de preservar a liberdade, isenção e rigor da informação difundida por esse órgão de comunicação social. As competências do diretor da publicação não obstam a quaisquer dos direitos e deveres conferidos por lei à entidade proprietária do título. Por exemplo, é esta que auferes as receitas provenientes da exploração comercial desse título e não o respetivo diretor, apesar de ser este que tem o poder de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
- 107.** No mesmo sentido, o n.º 2 do artigo 29.º da Lei de Imprensa dispõe que, no caso do escrito ou imagem inscritos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado, assim como o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa determina que pelas contraordenações previstas nesse diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração.
- 108.** Pelo que não se considera que o recurso padeça de qualquer ilegitimidade passiva.
- 109.** O Recorrido continua alegando que o texto de resposta não tem relação direta e útil com o texto respondido.
- 110.** A este respeito, defende-se na Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, no ponto 5.1, que «tal "relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou a retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas». No mesmo sentido *vide* Vital Moreira (1994:122), *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra: Coimbra Editora].
- 111.** O artigo de opinião reage a uma notícia publicada no sítio eletrónico da 2.ª Recorrente.
- 112.** Durante o artigo, o seu autor comenta o facto de as referências que são aí publicadas sobre a LPM são sempre «negativas e desfavoráveis e quase sempre enviesadas». Comenta ainda o processo especial de revitalização a que a 2.ª Recorrente terá recorrido.

- 113.** Na resposta ao artigo visado, os Recorrentes referem-se à crise que a imprensa vive atualmente, para dessa forma justificarem o recurso ao PER. Numa segunda parte do texto, os Recorrentes falam sobre as alegadas motivações para o autor do texto de opinião visado ter escrito o artigo em causa.
- 114.** Tendo em conta o exposto, considerando a interpretação que o Conselho Regulador e a doutrina fazem do conceito de relação direta e útil previsto na Lei de Imprensa, mostra-se incontroverso que tal relação existe na resposta em apreço. Ao longo do texto de resposta o autor visa responder às afirmações feitas no texto original, rebatendo ou enquadrando algumas das afirmações que aí foram feitas.
- 115.** Não assiste, por isso, razão ao Recorrido neste ponto.
- 116.** Considera ainda o Recorrido que, na resposta, os Recorrentes utilizaram expressões desproporcionadamente desprimorosas, em violação do preceituado no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 117.** No ponto 5.2, da citada Diretiva sobre direito de resposta e de retificação na imprensa, refere-se que «a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto de respondido».
- 118.** Comparando o texto de resposta com o artigo que lhe deu origem, verifica-se que expressões como «o ódio do LPM à Workmedia»; «passados 8 anos, o ódio ao M&P, à workmedia e a mim próprio continua, esporadicamente, a toldar o raciocínio ao Sr. Luís Paixão Martins»; «na sexta-feira voltou a colocar o Briefing e a sua equipa numa situação constrangedora, ao utilizá-lo para destilar sentimentos mal resolvidos»; «quanto ao Sr. Luís Paixão Martins ... desejo que ultrapasse os seus problemas e consiga ser feliz», utilizadas na resposta, encontram paralelo em expressões como «num destes dias o pasquim electrónico da workmedia»; «não são estes pormenores – afinal tão comuns no pasquim da workmedia – que me levam a produzir o corrente escrito»; «são os impostos de empresas saudáveis como as do Grupo LPM que financiam o enviesamento e a falta de ética patentes em organizações como a workmedia. Pedro Correa Mendes escusa de agradecer».
- 119.** Neste sentido, e atendendo à globalidade do artigo de opinião e do texto de resposta, bem como ao tom e grau de contundência impressos em ambos, considera-se que as expressões assinaladas pelo Recorrido, como desproporcionadamente desprimorosas, encontram paralelo no texto a que se responde.

- 120.** Entende ainda o Recorrido que «para que seja admissível e legítimo o exercício do direito de resposta é, também, necessário que, no texto a que se responde, sejam feitas referências inverídicas ou erróneas que digam respeito ao “ofendido”».
- 121.** A este respeito, esclarece-se o Recorrido que a existência de referências inverídicas ou erróneas não são requisito para o exercício do direito de resposta, bastando apenas que tenham sido feitas referências, diretas ou indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e bom nome de uma pessoa. Refere Vital Moreira «as “referências de facto”, porém, só dão lugar a direito de resposta se atentatórias da “reputação e boa fama”. Mas não têm que ser inverídicas nem falsas. Uma referência de facto pode ser verdadeira e ainda assim dar lugar a direito de resposta.» (Vital Moreira (1994:86), *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra: Coimbra Editora).
- 122.** O que releva, no direito de resposta, é a possibilidade que se dá ao respondente de apresentar a sua versão dos factos sempre que tiverem sido feitas referências, num órgão de comunicação social, suscetíveis de afetar a sua reputação e bom nome
- 123.** Finalmente alega o Recorrido que o texto de resposta excede o limite de 300 palavras, violando o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 124.** Contabilizado o número de palavras de ambos os textos, verifica-se que ambos ultrapassam as 300 palavras, pelo que a resposta dos Respondentes pode ser igual à «da parte do escrito que a provocou» (artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa).
- 125.** Não obstante, ainda assim, a resposta ultrapassa o número de palavras do escrito original, pelo que assiste razão ao Recorrido neste ponto.
- 126.** Assim, caso os Recorrentes pretendam ver publicado o texto de resposta, deverão proceder ao pagamento do equivalente à publicidade comercial redigida (artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa).
- 127.** Quanto à publicação da resposta por parte do Recorrido, uma vez que a mesma foi publicada ao abrigo da liberdade editorial e não no cumprimento do disposto pela Lei de Imprensa, o Conselho Regulador não se pronunciará a este respeito.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Pedro Poppe Correa Mendes e Work Média- Comunicação, SA, contra o jornal *Briefing*, propriedade da News Engage – Media, Conteúdos e Comunidades S.A. por

denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com título «A workmedia e os impostos da LPM», publicada na edição de 29 de janeiro de 2016 da revista *Briefing*, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a tempestividade do presente recurso.
2. Reconhecer legitimidade aos Recorrentes para o exercício do direito de resposta.
3. Verificar que o texto de resposta viola o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa na parte que diz respeito à extensão da resposta, por ser mais longa em relação ao texto respondido.
4. Informar os Recorrentes de que, caso mantenham interesse na publicação do texto de resposta deverão reduzir a sua extensão ou pagar o equivalente à publicidade comercial redigida, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
5. Determinar ao jornal *Briefing* a publicação do texto de resposta dos Recorrentes, caso efetuem a reformulação do texto de resposta nos termos enunciados nos pontos anteriores, na sua edição *online*, conforme dispõe o artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
6. A publicação da resposta deve ser feita na secção *opinião* e no final do artigo de opinião que a motivou e aí permanecer enquanto o texto a que se responde estiver disponível *online*;
7. Adverte-se o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
8. Esclarece-se que o Recorrido deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta na sua edição *online*.

Não há lugar a pagamento de taxa por encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de março.

Lisboa, 25 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes